

# Estudos Críticos do Discurso e Hermenêutica: Interpretação, Ideologia e Direito

## *Critical Discourse Studies and Hermeneutics: Interpretation, Ideology and Law*

**RICARDO DE MACEDO MENNA BARRETO<sup>1</sup>**

Universidade do Minho, Portugal.

**RESUMO:** O presente artigo, situado no âmbito das relações entre a Crítica do Direito e os Estudos Críticos do Discurso de Teun A. van Dijk, tem por objetivo dar prosseguimento aos desenvolvimentos teóricos da Crítica Linguística do Direito (Menna Barreto, 2019), movimento crítico que busca estudar o discurso jurídico em suas inter-relações com outros discursos sociais, com ênfase no estudo da ideologia, do abuso de poder, do preconceito e da desigualdade social. Identificamos como problema de pesquisa a necessidade de articulação dos Estudos Críticos do Discurso com um instrumental metodológico-hermenêutico que auxilie tanto pesquisas linguísticas, jurídicas como sociais, na interpretação das ideologias. Para tanto, encadeou-se, em um nível epistemológico, a concepção hermenêutica de van Dijk com a Hermenêutica de Profundidade proposta por John B. Thompson. Entendemos que a articulação teórica dessas perspectivas hermenêuticas aponta para a possibilidade de estudiosos do discurso, juristas e cientistas sociais ressignificarem o papel da hermenêutica em suas práticas a partir de um instrumental metodológico capaz de auxiliar na interpretação de ideologias em um contexto de crescente dominação social. Quanto à metodologia, partimos de uma revisão bibliográfica para estabelecer uma compreensão por meio do conhecimento partilhado pelo diálogo interdisciplinar.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crítica do Direito; Estudos Críticos do Discurso; hermenêutica; ideologia.

**ABSTRACT:** The present article, located within the sphere of the relations between the Critique of Law and the Critical Studies of the Discourse of Teun A. van Dijk, aims to continue the theoretical developments of the Critique Linguistic of Law (Menna Barreto, 2019), a critical movement that seeks to study legal discourse in its interrelationships with other social discourses, with an emphasis on the study of ideology, abuse of power, prejudice and social inequality. We identified as a research problem the need to articulate Critical Discourse Studies with a methodological-hermeneutic tool that support both linguistic, legal and social research in the interpretation of ideologies. For this purpose, Van Dijk's hermeneutic conception was linked, at an epistemological level, with the Depth Hermeneutics proposed by John B. Thompson. We understand that the theoretical articulation of these hermeneutic perspectives points to the possibility of discourse scholars, jurists and social

---

1 Orcid: <<http://orcid.org/0000-0001-7357-7722>>.

scientists to re-signify the role of hermeneutics in their practices from a methodological tool capable of helping in the interpretation of ideologies in a context of growing social domination. As for the methodology, we started with a bibliographic review to establish an understanding through the knowledge shared by the interdisciplinary dialogue.

**KEYWORDS:** Critique of Law; Critical Discourse Studies; hermeneutics; ideology.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Da análise crítica do discurso aos estudos críticos do discurso; 2 Crítica do Direito: ideologia, poder e dominação; 3 Hermenêutica: interpretação, ideologia e Direito; Considerações finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

O século XX assistiu a uma notável conscientização acerca da problemática da linguagem por estudiosos de diferentes áreas, sendo que, no século XXI, essas reflexões ainda permanecem dinâmicas. Um número incontável de estudos que perpassam a linguística, a filosofia, as ciências sociais e o Direito demonstra como o interesse sobre a linguagem é ainda atual. No Direito, desde a segunda metade do século passado, problemas envolvendo a linguagem jurídica foram analisados por meio de diferentes enfoques (semióticos, semiológicos), ocupando-se, geralmente, de problemas típicos da linguagem normativa. Avançando-se um pouco na discussão juslinguística, também houve denúncias, sob um viés mais crítico, quanto às potenciais condicionantes políticas e ideológicas do discurso jurídico, denunciando, assim, como as significações jurídicas podem ser um instrumento de poder e de controle social (Warat, 1981).

Em regra, grande parte desses enfoques reconheceu, com acerto, que linguagem e Direito não existem separadamente. Foi reconhecendo também essa inseparabilidade que surgiu a nossa proposta, marcadamente interdisciplinar, de revisitar a Crítica do Direito desde a perspectiva dos Estudos Críticos do Discurso [ECD] de Teun A. van Dijk (2008), um dos principais expoentes mundiais do movimento conhecido como Análise Crítica do Discurso (ACD). Com efeito, entendemos que os ECD possibilitam uma ampliação dos horizontes linguísticos das reflexões jurídicas, abrindo espaço para um profícuo diálogo com diferentes teorias críticas, tanto sociais quanto jurídicas.

Da articulação, tanto a nível teórico quanto empírico, da Crítica do Direito com os ECD de van Dijk surgiu, pois, o que vimos denominando de Crítica Linguística do Direito (Menna Barreto, 2019), movimento a partir do qual buscamos estudar as dimensões de (e as interrelações entre) diferentes discursos sociais, como o jurídico, o político e o midiático, denunciando

como certos discursos são marcados pela ideologia e pelo abuso das posições de poder em sociedade (em sentido bastante atual, ver Menna Barreto, Guimarães, 2020).

Nosso problema foi detectado no prosseguimento aos desenvolvimentos teóricos de nossa proposta jurídico-crítica, notadamente ao darmos falta de um instrumental metodológico-hermenêutico que complementasse a abordagem hermenêutica dos ECD para a interpretação das ideologias. Nesse sentido, realizamos uma articulação, a nível epistemológico, das reflexões hermenêuticas de Teun van Dijk com a Hermenêutica de Profundidade (*Depth Hermeneutics*) de John Brookshire Thompson, o que pode permitir um significativo incremento metodológico da Crítica Linguística do Direito. Justifica-se a escolha pela Hermenêutica de Profundidade (HP) de Thompson pelo fato de ela se ocupar com as formas simbólicas em distintos contextos sociais e históricos, oferecendo um referencial metodológico geral que se abre para diferentes enfoques de análise da cultura, da ideologia (com a qual nos ocuparemos neste texto) e dos meios de comunicação de massa (Thompson, 2011, p. 356).

Quanto à metodologia, o instrumento de investigação foi a pesquisa bibliográfica, a partir da qual articulamos e problematizamos aspectos teórico-metodológicos por meio do conhecimento partilhado pelo diálogo interdisciplinar. Quanto à estruturação do artigo, o texto se encontra dividido em três seções, para além da presente introdução e das considerações finais. Inicialmente, em (1) “Da Análise Crítica do Discurso aos Estudos Críticos do Discurso”, buscou-se traçar os aspectos basilares da Análise Crítica do Discurso (ACD) e dos Estudos Críticos do Discurso (ECD) de van Dijk, referencial que vimos utilizando na elaboração da Crítica Linguística do Direito. Por conseguinte, em (2) “Crítica do Direito: Ideologia, Poder e Dominação”, buscamos esboçar aspectos da Crítica do Direito a partir de alguns conceitos basilares dos ECD de van Dijk, quais sejam, a ideologia, o poder e a dominação. Por fim, em um capítulo um pouco mais longo que os anteriores (3), “Hermenêutica: Interpretação, Ideologia e Direito”, apresentamos a concepção de hermenêutica de van Dijk para, em seguida, trazer alguns aspectos basilares da Hermenêutica de Profundidade de John Thompson, com ênfase na interpretação da ideologia.

## 1 DA ANÁLISE CRÍTICA DO DISCURSO AOS ESTUDOS CRÍTICOS DO DISCURSO

Encontramos nos Estudos Críticos do Discurso (ECD) (Dijk, 2008) um referencial linguístico que constitui um interessante ponto de intersecção com a Crítica do Direito. Ocupando-se com as relações de (abuso de) po-

der, com a desigualdade social e com a ideologia, os estudiosos críticos do discurso carregam, de certo modo, preocupações bastante próximas daquelas dos juristas críticos. Entre outros aspectos, juristas críticos visam revelar as relações de poder, problematizando a função social do Direito. Existe, contudo, uma dimensão de complementaridade entre essas duas perspectivas críticas (linguística e jurídica). Enquanto há décadas a Crítica do Direito denuncia, sobretudo teoricamente, as crenças ideológicas e as relações de poder no campo jurídico, os ECD unem teoria, métodos de observação, descrição e análise das relações entre a estrutura social e a estrutura discursiva. É essa articulação entre teorias e práticas metodológicas que permite uma interessante renovação da Crítica do Direito a partir dos ECD, abrindo espaço para o que denominamos Crítica Linguística do Direito.

Porém, antes de realizarmos uma exposição geral introdutória dos ECD, é importante destacar como estes se situam no seio de um movimento teórico mais amplo: a Análise Crítica do Discurso (ACD) (Dijk, 2015)<sup>2</sup>. Norman Fairclough (2016, p. 33), um dos grandes nomes da ACD, falará em dois grandes grupos de abordagens linguísticas no âmbito da Análise do Discurso: as “não críticas” e as “críticas”. O diferencial da “análise crítica” está justamente em não se deter apenas na “mera descrição das práticas discursivas”, mas em revelar como o discurso é modelado “por relações de poder e ideologias e os efeitos construtivos que o discurso exerce sobre as identidades sociais, as relações sociais e os sistemas de conhecimento e crença, nenhum dos quais é normalmente aparente para os participantes do discurso”. Ou seja, transcende-se a mera descrição/problematização linguística dos discursos e passa-se a analisar as relações de poder, a ideologia e a consequente problemática da desigualdade social, tendo-se como ponto de apoio epistemológico as teorias e categorias provenientes das ciências sociais.

Acerca do surgimento deste movimento, é Ruth Wodak (2002a, p. 4) quem conta que a

ACD como uma rede de acadêmicos surgiu no início dos anos 1990, seguido de um pequeno simpósio em Amsterdã, em janeiro de 1991. Por acaso e com o apoio da Universidade de Amsterdã, Teun van Dijk, Norman Fairclough, Gunther Kress, Theo van Leeuwen e Ruth A Wodak passou dois dias juntos e

---

2 Por questões de delimitação, não abordaremos maiores aspectos da ACD, traçando apenas um panorama geral deste movimento crítico-linguístico. Para maior aprofundamento, ver Wodak (2002b).

teve a maravilhosa oportunidade de discutir teorias e métodos de análise de discurso e, especificamente, ACD.<sup>3</sup>

Esse distinto grupo de linguistas expandiu-se, propiciando o surgimento de novas pesquisas na área nas décadas seguintes, cada qual se ocupando com objetos específicos (a mídia, o racismo, etc.), mas carregando sempre um interesse em comum – que é, a saber, conforme van Dijk (1993, p. 249), o estudo das relações entre discurso, poder e dominação. Para além desses interesses, Ruth Wodak (2002a, p. 3) afirma que “três conceitos figuram indispensáveis em toda a ACD: o conceito de poder, o conceito de história e o conceito de ideologia”.

Com efeito, ideologia, poder e dominação atravessam distintos problemas sociais que alcançam e envolvem de diferentes formas o Direito (Menna Barreto, 2019). E das relações de dominação decorre um dos grandes problemas levantados pelos analistas críticos do discurso: a desigualdade social, a qual também interessa à Crítica do Direito<sup>4</sup>. Amplamente, a ACD visa refletir criticamente acerca da desigualdade social “baseada em gênero, etnia, classe, origem, religião, idioma, orientação sexual e outros critérios que definem as diferenças entre as pessoas” (Dijk, 1997, p. 22-23). Sob tal perspectiva, a desigualdade social não aparece desassociada do poder, pois, segundo van Dijk (2008, p. 12), “poder, nesse sentido, não deve ser definido como o poder de uma pessoa, mas como o de uma posição social e como sendo organizado como parte constituinte do poder de uma organização”<sup>5</sup>.

O foco central da ACD nessa dimensão do social “não retira a atenção a outros aspectos do discurso, nomeadamente as componentes psicológicas e cognitivas e de processamento do discurso” (Pedro, 1997, p. 20). Assim, o espaço em que operam os analistas críticos do discurso compõe-se de uma verdadeira plêiade de influências disciplinares e teóricas, formando um “complexo e multidisciplinar campo de estudos” (Dijk, 1993, p. 249). Linguística, sociologia e psicologia se entrelaçam nesse movimento cientí-

---

3 Tradução livre de: “CDA as a network of scholars emerged in the early 1990s, following a small symposium in Amsterdam, in January 1991. By chance and through the support of the University of Amsterdam, Teun van Dijk, Norman Fairclough, Gunther Kress, Theo van Leeuwen and Ruth Wodak spent two days together, and had the wonderful opportunity to discuss theories and methods of discourse analysis and specifically CDA”.

4 Nesse sentido, Leonel Severo Rocha adverte que “o direito, enquanto práxis procura encobrir, através de seus procedimentos, a contestação política às desigualdades sociais por ele mediatizadas” (Rocha, 1983, p. 124).

5 Tradução livre: “Power in this sense should not be defined as the power of a person, but rather as that of a social position and as being organized as a constituent part of the power of an organization”.

fico, permitindo análises sofisticadas de problemas sociais que interessam ao Direito.

Outra característica própria da ACD em suas mais distintas ramificações é o fato de dirigir o olhar à linguagem dos *mass media*, dos objetos da cultura popular, dos contextos burocráticos, bem como da consequente burocratização e tecnicização da linguagem. Para além disso, tais estudos ocupam-se com os discursos jurídico, científico, econômico, etc. (Pedro, 1997, p. 24), sendo que, para tanto, fornecem um modelo conceitual abrangente, que possibilita que se explicitem diferentes formas, como as do abuso de poder, da desigualdade e da dominação, que passam a ser reproduzidas por determinados discursos marcados pela ideologia (Dijk, 1997a, p. 106). Ou seja, embora a análise do discurso tenha se dirigido, durante muito tempo, às propriedades linguísticas da textualidade (como a coerência semântica e a sua expressão gramatical), recentemente se passou a pensar o discurso à luz de problemas sociais mais amplos, em instituições e organizações, explica van Dijk (1997c, p. 15).

Reconhecido por seus importantes contributos ao longo de décadas para a ACD, van Dijk recentemente passou a adotar a expressão “*Critical Discourse Studies*” (CDS), ou seja, *Estudos Críticos do Discurso* (ECD). E não se trata de uma mera mudança de etiqueta, explica o autor. Igualmente, a razão para tal mudança também não é apenas a de circunscrever seu próprio campo de estudos, mas, sobretudo, a de destacar que os Estudos Críticos do Discurso *não são* um “método de análise do discurso”, como frequentemente se presume, principalmente nas ciências sociais. Para van Dijk não existe esse tipo de método, de modo que os ECD podem utilizar qualquer método que seja relevante para os objetivos de suas pesquisas. Os métodos empregados são, em geral, os mesmos utilizados em outras vertentes teóricas dos estudos do discurso. Diante desses argumentos, van Dijk (2008, p. 2-3) adverte que, pela mesma razão, também a Análise do Discurso não poderia, pelo menos a rigor, ser considerada um “método”. Os ECD, logo, fazem uso de uma diversificada quantidade de métodos de análise e concentram-se, de forma específica, “sobre as complexas relações entre estrutura social e a estrutura do discurso e como as estruturas do discurso podem variar ou ser influenciadas pela estrutura social” (Dijk, 2008, p. 4)<sup>6</sup>.

---

6 Tradução livre: “*On the complex relations between social structure and discourse structure, and how discourse structures may vary or be influenced by social structure*”.

Segundo van Dijk (2008, p. 1), pode-se definir os ECD como um movimento científico interessado no desenvolvimento da teoria e da análise crítica da reprodução discursiva do abuso de poder e da desigualdade social. Van Dijk identifica como domínio especial dos ECD certos fenômenos sociais, problemas e temas específicos de pesquisa, relacionados geralmente com o papel do discurso, com o uso linguístico e com a comunicação social. Questões envolvendo o papel da mídia hoje, a manipulação e a (des)informação também aparecem como problemas de grande relevância para os ECD.

O instrumental linguístico proposto por van Dijk mostra-se, assim, bastante útil no estudo das relações de dominação em distintos campos sociais, auxiliando-nos a perceber o modo como se estruturam os discursos dominantes e a própria relação de dominação de certos grupos sobre outros. E, embora suas raízes se situem originalmente na linguística, os ECD possuem uma forte marca interdisciplinar, alcançando as ciências humanas e sociais. E por se tratar de um avançado projeto teórico, dirigido à problematização das propriedades semióticas do discurso ligadas às relações de poder na sociedade (Dijk, 2008, p. 1), os ECD podem possibilitar um olhar diferenciado sobre questões jurídicas relevantes, como o processo de tomada de decisão judicial, por exemplo (Menna Barreto, 2019, p. 233 e ss.).

Operando nessa perspectiva, portanto, faz-se necessário nos distanciarmos um pouco das preocupações da semiologia e da semiótica jurídicas, pois somente assim poderemos assentar, ao longo deste texto, os diferenciais dos ECD para a Crítica Linguística do Direito. Vale reiterar, nesse sentido, como os ECD não podem ser definidos, para a Crítica do Direito, como um simples “método” de análise do discurso. Para van Dijk (2008, p. 2), os métodos a serem utilizados dependem muito do tipo de pesquisa que irá se realizar à luz dos ECD e, sobretudo, da natureza dos dados a serem estudados.

Entre os métodos “tradicionais” de Estudos do Discurso, destaca-se, por exemplo, a análise gramatical, a análise pragmática dos atos de fala e dos atos comunicativos e a análise de estruturas específicas: narrativa e argumentação (Dijk, 2008, p. 3 e ss.). Nessa óptica, não se analisa unicamente um objeto “verbal” autônomo, mas se dirige a atenção à interação situada, como um tipo de comunicação social, histórica ou política, ou, em última análise, como uma prática social. Por isso, os ECD devem servir-se de métodos que se concentrem nas relações entre a estrutura social e a estrutura discursiva, preferencialmente demonstrando como a segunda pode ser influenciada pela primeira (Dijk, 2008, p. 3-4).

Os ECD permitem, dessa maneira, o estabelecimento de conexões reais entre conceitos, métodos de análise e interpretação de diferentes disciplinas, abrindo um diferenciado espaço interdisciplinar para a crítica jurídica. Diante da existência de uma complexa teia discursiva que envolve o poder social, a Crítica Linguística do Direito deve se utilizar do instrumental proposto pelos ECD para evidenciar os modos como o abuso de poder é praticado, reproduzido e legitimado por grupos e instituições. Esses abusos pressupõem, ademais, a existência de uma estrutura ideológica, formada por cogações fundamentais e que são socialmente compartilhadas, relacionando-se, em regra, com os interesses de um grupo e de seus membros, explica van Dijk. E o modo como essa estrutura é confirmada e alterada se dá, especialmente, por meio da comunicação e do discurso (Dijk, 2008, p. 28-29). Assim, os ECD podem auxiliar na detecção e denúncia de situações nas quais princípios sociais, jurídicos ou éticos foram violados no exercício do poder discursivo, violações essas que geram ou fortalecem um cenário de injustiças e desigualdades sociais.

## 2 CRÍTICA DO DIREITO: IDEOLOGIA, PODER E DOMINAÇÃO

A Crítica do Direito (ou *Teoria Crítica do Direito*) é marcada por distintos movimentos teóricos, todos com uma preocupação comum, qual seja, a de estabelecer uma compreensão sobre “o modo como o direito cria sistemas de classificação e de hierarquização, normas e imagens, que condicionam ou até instituem, relações de poder na sociedade”, conforme acentua António Manuel Hespanha (1997, p. 224). Outro papel importante da teoria crítica do direito é a denúncia da função ideológica que encobre a própria fundamentação do jurídico. É o que entende, por exemplo, Carlos M. Cárcova (1991, p. 7-8), explicando que o papel da teoria crítica do direito é o de impugnar o reducionismo normativista que supõe a existência de um “mero jogo de disposição e organização metodológica” do Direito. Com isso, a crítica postula dar conta das condições históricas do surgimento do discurso jurídico, bem como de sua própria produção, circulação e apropriação, identificando os interesses que se encontram em sua base. Trata-se, portanto, de uma teoria que concebe o Direito como uma instância específica da totalidade social, dando-se especial atenção à análise de seus elementos estruturais e partindo de uma matriz explicativa multi e transdisciplinar. E isso se opera, segundo Cárcova, como uma espécie de “discurso de intersecção”, para o qual concorrem múltiplos saberes, como, por exemplo, a linguística, a sociologia, a economia política, a antropologia, etc.

Na mesma linha do afirmado por Cárcova, parece-nos importante insistir que um dos principais objetivos da Crítica do Direito consiste na denúncia da função ideológica que subjaz à fundamentação de certas práticas sociais e jurídicas. Faz-se necessário, portanto, repensar criticamente não apenas a dimensão ideológica do jurídico, mas também as relações de poder, reconhecendo os modos como o poder é hoje exercido. A Crítica do Direito, ao analisar, sob o ponto de vista do discurso, as ideologias e as relações de poder na sociedade, possibilita que se evidencie como se mantêm as diferentes relações de dominação e subordinação por parte de certos atores sociais, permitindo a detecção de grupos dominados e o reconhecimento do *modus operandi* do discurso dominante, demonstrando a legitimidade ou ilegitimidade de determinadas ações discursivas.

A isso, soma-se a necessidade de detectar o viés ideológico por trás das ações discursivas do campo jurídico. Para tanto, devemos considerar, primeiramente, com van Dijk, que “a análise ideológica do discurso deve ser vista como um tipo específico de análise sócio-política do discurso. Tal análise, entre outras coisas, tenta relacionar estruturas do discurso com estruturas da sociedade” (Dijk, 1995, p. 135)<sup>7</sup>. Ora, nos mais diferentes discursos há, geralmente, uma ideologia associada – não sendo o discurso jurídico diferente. Logo, entender o modo como discursos se relacionam e como podem estar orientados por uma ideologia comum – e, mais que isso, de que forma podemos interpretar a ideologia de tais discursos –, parece fundamental. Ademais, tal estudo permite que percebamos a existência de “lutas” no campo discursivo, que visam à manutenção das ideologias associadas às posições de poder dos diferentes atores sociais. Van Dijk, assim, defenderá que o papel da análise ideológica é, primordialmente, o de examinar quais são as ideologias tipicamente associadas a essas posições, bem como o modo como se defendem ou legitimam tais posições por meio do discurso. Nesse sentido, em relações de dominação, o discurso ideológico acaba, muitas vezes, por servir para sustentar, ou mesmo desafiar, certas posições sociais (Dijk, 1995, p. 136). E essas posições se sustentam por meio do poder.

Há, neste contexto, duas premissas dos ECD que se encontram em plena concordância com aquilo que argumentam alguns estudiosos do Direito, são elas: i) o poder envolve a capacidade de certos grupos subordi-

---

7 Tradução livre: “*Ideological discourse analysis should be seen as one specific type of socio-political analysis of discourse. Such an analysis, among other things, attempts to relate structures of discourse with structures of society*”.

narem outros; ii) o poder jurídico, como outras formas de poder, tem um relacionamento íntimo com a desigualdade. O estudo do poder deve, portanto, voltar-se à questão fundamental da desigualdade, perguntando, entre outras coisas, por que ela existe e como ela é mantida (Dijk, 2008; Conley, O’Barr, 1998).

O poder, sob a óptica do problema da desigualdade, volta-se às diversas formas de dominação que não raramente resultam em injustiças sociais, as quais podem ser desencobertas e denunciadas por meio do estudo crítico do discurso jurídico. Para tanto, o exercício do poder pode ser melhor percebido se estudado do ponto de vista da interação social (entre membros e grupos, por exemplo), observado como uma forma de controle social. E é ao estudarmos o exercício do poder que encontramos, frequentemente, formas de abuso de poder (dominação). *Dominação*, sob a óptica dos ECD, dificilmente se desvincula de *abuso de poder*. Isso porque as mais diversas formas de abuso de poder acabam por resultar em algum tipo de dominação. Van Dijk (2008, p. 18) explica que dominação é “uma noção que implica a dimensão negativa de ‘abuso’ e também a dimensão de iniquidades, injustiça e desigualdade, ou seja, todas as formas de ações e situações ilegítimas”<sup>8</sup>.

Se as diferentes formas de abuso de poder podem ser compreendidas como *dominação*, precisamos entender melhor o que van Dijk define por “abuso de poder”. Para van Dijk (2008, p. 18-19), considera-se abuso de poder o uso *ilegítimo* do poder, significando a “violação de normas e valores fundamentais no interesse dos que estão no poder e contra os interesses de outros. O abuso de poder significa a violação dos direitos sociais e civis das pessoas”<sup>9</sup>. Há, portanto, uma evidente preocupação dos ECD com problemas próprios, para não dizer centrais, do Direito. Isso também fica evidenciado quando van Dijk (2008, p. 19) defende que a “questão crucial” dos ECD é mesmo a de saber “quais dessas diferenças de poder são legítimas pelos atuais padrões de justiça e de equidade, ou com base nos direitos humanos internacionais e que representam casos de abuso ilegítimo de poder”<sup>10</sup>.

A articulação dos ECD com a Crítica do Direito permite, assim, a abertura de um espaço crítico-reflexivo e empírico apto a detectar os diferentes

---

8 Tradução livre: “A notion that implies the negative dimension of ‘abuse’ and also the dimension of inequities, injustice and inequality, that is, all forms of illegitimate actions and situations”.

9 Tradução livre: “Violation of fundamental norms and values in the interest of those in power and against the interests of others. Power abuse means the violation of the social and civil rights of people”.

10 Tradução livre: “Which of such power differences are legitimate by today’s standards of justice and equity, or on the basis of international human rights, and which represent cases of illegitimate power abuse”.

problemas que envolvem o poder, a ideologia e a dominação na sociedade contemporânea. Nesse sentido, os ECD permitem que se identifique o poder no âmbito discursivo, demonstrando como o poder não apenas envolve a capacidade de certos grupos subordinarem outros, mas se trata de uma forma efetiva de controle social. Visto sob essa óptica, o poder se relaciona não apenas com a ideologia, mas com os já referidos problemas da desigualdade e da dominação. O estudo crítico do discurso jurídico, logo, permite que se detectem as funções encobridoras das mais diferentes ideologias jurídicas, oferecendo instrumentos para que saibamos o que é que certas ideologias encobrem e por que razão o fazem. Nesse aspecto, certas estruturas do poder jurídico parecem andar de mãos dadas com certas ideologias.

A Crítica Linguística do Direito, logo, apresenta-se como um espaço teórico-crítico apto a detectar, interpretar e denunciar a dimensão ideológica do discurso jurídico em um contexto de dominação e perpetuação de desigualdades. O carácter inovador dessa crítica se encontra particularmente no modo (empírico) de se explicitarem as relações entre discurso, sociedade e Direito, com ênfase, repita-se, na ideologia, no abuso de poder e na desigualdade. Sob tal perspectiva, os discursos, como sugere van Dijk, não consistem em meras estruturas de sons ou gráficos, ou mesmo em formas abstratas de sentença (sintaxe). Ultrapassando os limites da linguística tradicional, os ECD se autodescrevem em termos de análise linguístico-social de ações sociais realizadas pelos usuários da linguagem em um nível micro (interpessoal) e macro (social), com forte apelo a uma reflexão social (Dijk, 1997b, p. 13-14). Todavia, particularmente nesta perspectiva crítico-discursiva, devemos contar com uma concepção hermenêutica que forneça parâmetros interpretativos para futuras análises crítico-jurídicas do fenômeno ideológico. É sobre o estabelecimento dos lineamentos iniciais da dimensão hermenêutica que envolve a Crítica Linguística do Direito que trata a seção seguinte.

### **3 HERMENÊUTICA: INTERPRETAÇÃO, IDEOLOGIA E DIREITO**

Importa sublinhar inicialmente não ser o nosso objetivo, neste estudo, inventariar as diversas concepções hermenêuticas, sejam filosóficas ou jurídicas, que compõem o pensamento contemporâneo. Do mesmo modo, também não é nosso propósito esboçar uma concepção hermenêutica dirigida apenas à interpretação do direito. Pretendemos, livres de amarras disciplinares, expor um referencial metodológico-hermenêutico que seja tanto útil para juristas quanto para estudiosos críticos do discurso. Cabe, assim,

desde logo, a pergunta: Qual o lugar da hermenêutica nos Estudos Críticos do Discurso (e, conseqüentemente, na Crítica Linguística do Direito)?

Podemos encontrar uma pista inicial para a elaboração da resposta a essa questão, por certo, em van Dijk. Primeiramente, vale observar que o lugar da hermenêutica nos estudos do discurso é diferente da tradição hermenêutica que encontramos, por exemplo, em célebres pensadores alemães como Dilthey, Heidegger e Gadamer. Embora sem citar muitos nomes, van Dijk nos mostra como nas diversas abordagens dos estudos literários e da hermenêutica, os alunos, em regra, não aprendem como analisar discursos sistematicamente, isto é, a partir de categorias, de métodos, mas se limitam tão somente a imitar ou reproduzir os “Grandes Mestres” (invariavelmente masculinos, sublinha van Dijk). Por outro lado, na tradição francesa, filósofos como Ricoeur e Derrida são citados por van Dijk como privilegiados exemplos da combinação de um estilo elegante com a originalidade na interpretação. Porém, sublinha van Dijk, o problema em tais perspectivas é que os textos comuns e as conversas da vida cotidiana geralmente ficam de fora desse tipo de análise hermenêutica, raramente sendo objetos de estudos. Somente tardiamente se reconheceu a importância de pesquisas em análises de conversas e, também, nos estudos do discurso em geral (Dijk, 2011, p. 3). A importância desse tipo de análises hermenêuticas (em conversações, imprensa, etc.), porém, parece que ainda não foi bem recepcionada pelo Direito. No Direito, a hermenêutica jurídica (seja de cariz mais dogmático, seja a filosófica), enquanto teoria da interpretação, aparece ainda associada exclusivamente à decisão judicial, visto a sentença judicial ter de ser fundamentada, ou seja, interpretada, explicada, argumentada, pelo juiz, que exporá de modo lógico as razões que o levaram a interpretar o caso em análise de um modo e não de outro<sup>11</sup>.

Permitindo-nos aqui um breve parêntese crítico, no Direito a grande recepção, nas últimas décadas, da filosofia hermenêutica (ou da hermenêutica filosófica) alemã vem gerando, tanto no Brasil quanto no exterior, grande euforia e replicações de ideias. Entre tais ideias, encontram-se recorrentes tentativas de “importar”, a qualquer preço, para a teoria e para a práxis jurídicas, determinadas categorias filosóficas. Contudo, no mais das

---

11 Nesse sentido, é fundamental que a decisão judicial conte com um “argumento interpretativo”, sugere Riccardo Guastini, o qual pode ser definido como a razão que um intérprete oferece para sustentar uma tese interpretativa. A tese interpretativa pode ser, por sua vez, de dois tipos: cognitiva ou decisória. A interpretação decisória (interpretativa) pode também ser de dois tipos, diz Guastini: doutrinária ou judicial. Note-se, neste contexto, pois, que, no âmbito das decisões judiciais, a argumentação da interpretação pertence à justificação externa da decisão e é, portanto, parte integrante da motivação (Guastini, 2014, p. 261).

vezes, o que se vê é uma mera sombra das ideias desses grandes filósofos. Tal sombra é muitas vezes marcada por interpretações parafrásticas que não estão isentas de problemas. Em curtas palavras: nem sempre essa recepção é feita corretamente.

Sobre a recepção de concepções hermenêutico-filosóficas pelos juristas, Brad Sherman coloca em termos bastante candentes os problemas que envolvem a correta recepção da concepção filosófica da hermenêutica pelo Direito. Embora Sherman reconheça que a hermenêutica está, de qualquer modo, presente onde exista uma “verdadeira arte da compreensão”, a pergunta básica que deveria ser feita, segundo o autor, é: A interpretação jurídica é ou não hermenêutica? Para tanto, deve-se verificar se o intérprete jurídico, como sujeito, *está de fato tentando entender*, bem como se os objetos da interpretação são suscetíveis de um entendimento genuíno (Sherman, 1988, p. 396, grifamos). Deve haver, pois, *ab initio*, um questionamento genuíno do texto, de modo que o intérprete “entre em diálogo” com ele (o texto), um diálogo no qual se permita questionar os preconceitos do intérprete. Além disso, o texto deve ser visto como uma resposta, de tal modo que se objetive reconstruir a questão inicial. Mas o problema, diz Sherman, é que raramente encontraremos intérpretes jurídicos que tentam reconstruir a questão da qual o texto é uma resposta. “Encontra-se, pelo contrário”, explica Sherman (1988, p. 397), “decisões ou partes delas (*ratio decidendi, obiter dicta*, julgamentos dissidentes) citadas fora de contexto, de diferentes casos com diferentes questões e diferentes estágios no processo legal. E quando as perguntas são feitas, elas tendem a ser mais retóricas, pedagógicas e teleológicas do que hermenêuticas”<sup>12</sup>.

Para Sherman, a dialética das perguntas e respostas, tão importante para a concepção hermenêutica de Gadamer, por exemplo, acaba por estar ausente na interpretação jurídica. Aliás, em muitos aspectos a interpretação jurídica acaba sendo uma verdadeira antítese dessa abordagem hermenêutica da compreensão. Sherman assim concluirá, de modo ácido, afirmando que, por não ser o discurso jurídico necessariamente orientado a obter uma visão filosófica (mas sim a defender os pontos de vista existentes e, no final, ser provado como certo), acaba por ser um discurso *falso* em vez de *genuíno*. Assemelha-se, de tal maneira, mais ao discurso dos sofistas do que ao de Sócrates, ironiza Sherman. E, como na prática jurídica não há tempo para

---

12 Tradução livre: “One finds, on the contrary, decisions or parts thereof (*ratio decidendi, obiter dicta, dissenting judgments*) cited out of context, from different cases with different questions, and different stages in the legal process. And when questions are asked, they tend to be more rhetorical, pedagogical, and teleological, than hermeneutical”.

conversas abertas e diálogos socráticos, não devemos, diz o autor, esperar encontrar nos advogados a “integridade de um professor de filosofia”, que sempre reconhece antecipadamente a possível correção ou até mesmo a superioridade do parceiro de conversação. Não se encontrando, portanto, um diálogo amigável, não se encontrarão tentativas hermenêuticas de entendimento (Sherman, 1988, p. 398).

Feito esse breve, mas necessário, parêntese crítico sobre a hermenêutica jurídico-filosófica, percebemos que boa parte dos estudos hermenêutico-jurídicos atuais, embora reconheçam que a hermenêutica é uma teoria da compreensão das situações e do mundo, acaba por ironicamente excluir de seu campo de análise uma importante parte do mundo: as conversações, as propagandas, as notícias da imprensa, etc., enfim, uma série de eventos comunicativos que são de grande importância para a compreensão da sociedade e que muitas vezes refletem no Direito. Reconhecemos, portanto, com van Dijk (2008, p. 4), que os discursos estão relacionados às questões comunicativas, sociais, políticas e culturais, as quais pressupõem a existência a representações semânticas e interpretações que pressupõe processos mentais de compreensão do discurso.

Nesse sentido, explica van Dijk, a interpretação do texto e da fala deve ser definida em termos de representações semânticas, dado o fato de serem baseadas nos modelos mentais subjetivos da linguagem dos usuários. Ou seja, para van Dijk a compreensão do discurso se relaciona ao modo como as pessoas compreendem situações e representam suas experiências em modelos. Tais modelos, segundo o autor, não apenas explicam a compreensão, mas também explicam como se planeja e se produz – e, posteriormente, como se lembra e mesmo como se atualiza o discurso (Dijk, 2008, p. 5). Para além dos modelos mentais, van Dijk vai explorar o papel da interpretação no *conhecimento* (ao tratar das estruturas e do papel do conhecimento na construção de modelos mentais), na abordagem do *significado implícito e explícito* (nesse sentido, van Dijk adverte que discursos são como “icebergs”, ou seja, a maior parte do seu significado está implícita, oculta, fazendo parte dos modelos mentais dos usuários), nos *modelos de contexto*, o que exige, portanto, uma compreensão pragmática do discurso e, por fim, nas *intenções*, pois, se considerarmos o discurso um evento comunicativo completo e mesmo complexo (texto multimodal em contexto), entra aí, por certo, a interpretação e análise das intenções dos escritores (Dijk, 2011, p. 5-7).

Com isso, a hermenêutica, segundo van Dijk, somente poderá encontrar um lugar nos estudos do discurso se forjada conjuntamente com teorias

linguísticas e sociais que amparam os ECD, ao tempo em que se atualiza sobre a produção e compreensão do discurso. Considerando o fato de que vários tipos de compreensão do discurso envolvem o processamento estratégico do texto e da conversa em todos os níveis da estrutura, da construção, bem como da atualização de diversos tipos de modelos mentais (semânticos e pragmáticos), fica óbvio que a hermenêutica faz parte dos Estudos do Discurso (Dijk, 2011, p. 10).

Para van Dijk (2011, p. 10), a hermenêutica pode contribuir para a compreensão de distintos discursos, por meio da delimitação de parâmetros de situações sociais, culturais e históricas, que, de algum modo, podem ter influenciado a construção do texto. Entretanto, se a hermenêutica pretende fornecer uma teoria e prática de compreensão real do discurso, ela deve se basear, em especial, nos *insights* teóricos e empíricos desenvolvidos pelos estudos discursivos das últimas décadas. Por fim, vale observar como van Dijk não ignora o fato de que os estudos discursivos em geral realizam muitas das tarefas tradicionais da hermenêutica, fazendo-o, aliás, de modo empiricamente mais fundamentado, aplicando-as na observação e nos experimentos (Dijk, 2011, p. 10).

Complementarmente às ideias de van Dijk acerca da hermenêutica, encontramos interessantes estímulos teórico-metodológicos na Hermenêutica de Profundidade (*Depth Hermeneutics*) [HP] proposta pelo sociólogo americano John Brookshire Thompson (2011). Note-se que, ao se preocupar, ainda nos anos 1980, com as teorias da ideologia, Thompson já flertava com as ideias dos analistas do discurso (Thompson, 1984, p. 98 e ss.) e com a hermenêutica, com ênfase nos pensamentos de Ricoeur e de Habermas (Thompson, 1981). Suas preocupações centrais, desde aquela época, envolveram a natureza e o papel da ideologia, em suas complexas relações com a linguagem, com o poder e com o contexto social (Thompson, 2011, p. 7). Entre os interesses de pesquisa de Thompson também aparece o papel da comunicação midiática no contexto social (Thompson, 1995). Não obstante, nesse momento focaremos brevemente nossa atenção nos aspectos gerais da HP de Thompson e na compatibilidade desse marco referencial com os ECD, visando identificar possíveis repercussões para a Crítica Linguística do Direito. Nesse momento, ao apresentarmos os lineamentos gerais da HP, objetivamos apontar para um referencial metodológico apto à interpretação das ideologias – o que pode ser de grande valia para o estudo empírico do discurso jurídico.

Sobre a Hermenêutica de Profundidade, Thompson (1984, p. 10) já sinalizava como “em numerosos estudos de linguagem, literatura e psicanálise, Ricoeur procurou desenvolver uma ‘hermenêutica profunda’ que inte-

grasse explicação e entendimento em uma abrangente teoria interativa”<sup>13</sup>. Ou seja, seu interesse pela hermenêutica ricoeuriana já aparecia devidamente demarcado, mas haveria, contudo, desenvolvimentos posteriores com uma marca própria de Thompson.

Ou seja, é na década de 1990, com *“Ideology and modern culture: Critical social theory in the era of mass communication”*, que Thompson avança em sua análise da ideologia e esboça sua própria concepção hermenêutica. Para Thompson (2011, p. 16),

o estudo da ideologia exige que investiguemos as maneiras como o sentido é construído e usado pelas formas simbólicas de vários tipos, desde as falas linguísticas cotidianas até as imagens e aos textos complexos. Ele exige que investiguemos os contextos sociais dentro dos quais essas formas simbólicas são empregadas e articuladas.

Como ocorre na obra de van Dijk (e na obra de vários analistas críticos do discurso), há uma preocupação especial em se analisar a ideologia, entendida por Thompson como parte integrante “de um interesse mais geral ligado às características da ação e da interação, às formas de poder e de dominação” (Thompson, 2011, p. 16). Ora, desde a óptica dos ECD sabemos que o discurso deve ser estudado não apenas sob um viés linguístico-gramatical, mas, de acordo com van Dijk (1997b, p. 2-5), como uma *forma de interação social*, relacionando-o, desse modo, ao próprio contexto social. Parte-se da integração, portanto, dos estudos de estruturas discursivas (linguísticas) com teorias sociais, visando discutir as ideologias e as relações de poder existentes em grupos e instituições, denunciando o modo como essas se perpetuam.

Para Thompson, interpretar ideologias é interpretar *formas simbólicas*, demonstrando como o sentido mobilizado por essas formas é utilizado para sustentar a posse e o exercício do poder. Por isso, em um nível de análise sócio-histórica, a HP de Thompson se dirige às relações de dominação. E, uma vez que “o interesse pela ideologia orienta a análise sócio-histórica para o estudo das relações de dominação”, explica Thompson, “ele dirige, então, a análise formal ou discursiva para identificar as características estruturais das formas simbólicas que facilitam a mobilização do significado” (Thompson, 2011, p. 378). Mas por qual razão interpretamos ideologias? Thompson (2011, p. 397) responde: “Interpretar a ideologia é

---

13 Tradução livre: “In numerous studies of language, of literature and of psychoanalysis, Ricoeur has sought to develop a ‘depth hermeneutics’ which would integrate explanation and understanding into a comprehensive interpretative theory”.

*explicitar a conexão entre o sentido mobilizado pelas formas simbólicas e as relações de dominação que este sentido ajuda a estabelecer e sustentar”.* Ou seja, reconhece-se, tanto no nível dos ECD de van Dijk quanto na HP de Thompson, a íntima relação entre ideologia e dominação, o que justifica sua interpretação e a necessidade de sua observância pelo Direito.

Com efeito, na década de 1980 Luiz Fernando Coelho (1985, p. 68) já denunciava (influenciado por Warat e outros tantos críticos do Direito, é certo) que a manipulação da ideologia é realizada visando manter a ordem social vigente. Para tanto, busca-se habilmente ocultar a realidade, substituindo-a “por abstrações, ideais, valores, mitos, os quais são absorvidos pelo povo como se fossem coisas reais”. Ora, o Direito, por meio do Senso Comum Teórico Jurídico (SCTJ) (Warat, 2002, p. 57 e ss.), fortalece esses mitos, fetiches e hábitos, estabelecendo discursivamente um imaginário que é cegamente reproduzido pelos juristas, fazendo-os não perceber que “não há linguagens inocentes, [pois] cada uma cristaliza uma relação histórica de forças” (Warat, 2002, p. 69). Ou seja, o discurso jurídico oculta uma complexa trama de significações que visa realizar certa manutenção das relações de poder em sociedade. Não podemos ignorar, nesse sentido, que a manutenção de tais relações de poder, geralmente amparadas por ideologias, opera-se de modo bastante particular também pelo Direito – campo no qual encontramos, com certa frequência, relações abusivas de poder, sobretudo na seara judicial (Menna Barreto, 2019). Nesse sentido, parece importante destacar que a ideologia se apresenta tanto como uma forma de convencimento da realidade (pela via do conhecimento) quanto um modo de dominação social, como já denunciava Warat há décadas. Mas como, então, identificar e interpretar as ideologias?

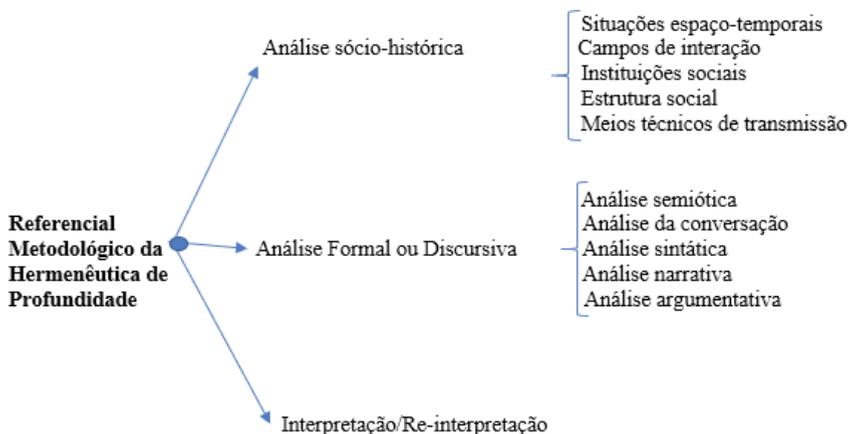
Note-se que o estudo crítico-discursivo das ideologias vem há anos sendo trabalhado por van Dijk (1998). Por conseguinte, quanto à dimensão hermenêutica do fenômeno ideológico, é importante destacar, com Thompson, que a interpretação da ideologia deve assumir uma dupla tarefa: primeiro, a *explicação criativa* do significado; segundo, demonstrar sinteticamente como esse significado serve para estabelecer e mesmo sustentar as relações de dominação (Thompson, 2011, p. 380, grifamos). E isso é feito partindo de algumas premissas estabelecidas por Thompson. Para o autor, inicialmente “o enfoque da HP deve aceitar e levar em consideração as maneiras em que as formas simbólicas são interpretadas pelos sujeitos que constituem o campo-sujeito-objeto. Em outras palavras, a *hermenêutica da vida cotidiana é um ponto de partida primordial e inevitável do enfoque da HP*” (Thompson, 2011, p. 363). Isto é, o que Thompson sugere é a existência de um estágio preliminar, de cariz etnográfico, a partir do qual se podem

elucidar os modos como as formas simbólicas são interpretadas e compreendidas. A essa interpretação do entendimento cotidiano Thompson chama de *interpretação da doxa*, ou seja, “uma interpretação das opiniões, crenças e compreensões que são sustentadas e partilhadas pelas pessoas que constituem o mundo social” (Thompson, 2011, p. 363-364).

Veronese e Guareschi (2006, p. 87), em estudo acerca da Hermenêutica de Profundidade de Thompson, observam que na HP não se desvelam, mas sim *propõem sentidos*, discutindo-os e desdobrando-os. Dito de outro modo, propomos sentidos, “que até poderemos muitas vezes interpretar como ideológicos. Mas para isso precisaremos argumentar e debater, num exercício de racionalidade argumentativa e comunicativa”. Thompson (2011, p. 365) então vai definir a HP como “um referencial metodológico amplo que compreende três fases ou procedimentos principais. Essa fases devem ser vistas não tanto como estágios separados de um método sequencial, mas antes como dimensões analiticamente distintas de um processo interpretativo complexo”. Para ilustrar essas fases e suas subdivisões, Thompson propõe a figura que reproduzimos a seguir:

#### Formas de Investigação Hermenêutica

Hermenêutica da *Vida Cotidiana* ⇨ Interpretação da Doxa



(THOMPSON, 2011, p. 365)

Thompson explica que o modo como cada uma dessas três fases (análise sócio-histórica, análise formal ou discursiva e interpretação/reinterpretação)

tação) serão aplicadas na prática dependerá muito do pesquisador. O autor reconhece que, dentro de cada fase do enfoque da HP, existe uma plêiade de métodos, os quais podem ser articulados, a depender do objeto de análise e mesmo das circunstâncias da investigação (Thompson, 2011, p. 366). Naturalmente, a fase da HP que mais se salienta, por assim dizer, para os estudiosos críticos do discurso é a segunda fase (análise formal ou discursiva). Embora no âmbito dos ECD os métodos utilizados possam ser sistematicamente combinados, a depender do tipo de pesquisa realizada, van Dijk destaca que, apesar desse pluralismo metodológico, “existem preferências e tendências, dado o foco especial dos ECD em aspectos de abuso de poder e, portanto, mais geralmente nas condições sociais e consequências do texto e da fala” (Dijk, 2008, p. 4)<sup>14</sup>. Ou seja, o importante para van Dijk (2008, p. 4) é utilizar métodos, no âmbito dos ECD, que permitam que a pesquisa contribua para o empoderamento social de grupos dominados, sobretudo no domínio do discurso e da comunicação.

Vale também observar, brevemente, aspectos da terceira fase de enfoque da HP, chamada por Thompson de interpretação/reinterpretação. Diferentemente do que se pode pensar, embora seja facilitada pelos métodos de análise discursiva, essa fase com eles não se confunde. “Os métodos de análise discursiva procedem através da análise, eles quebram, dividem, desconstroem, procuram desvelar os padrões e efeitos que constituem e que operam dentro do de uma forma simbólica ou discursiva” (Thompson, 2011, p. 375). Para Thompson, a interpretação possui um papel diferenciado, construtivo, por assim dizer. Como terceira fase, a interpretação constrói tanto sobre a análise sócio-histórica quanto sobre a análise discursiva. Nesse sentido, a interpretação envolve um movimento novo de pensamento, explica Thompson (2011, p. 375), “ela procede por síntese, por construção criativa de possíveis significados. Este movimento é um complemento necessário à análise formal ou discursiva”. Entendido o processo de interpretação, falta, porém, responder: Em que consiste a reinterpretção? Ora, para Thompson, o processo de interpretação é simultaneamente um processo de *reinterpretação*, pois, “ao desenvolver uma interpretação que é mediada pelos métodos do enfoque da HP, estamos reinterpretando um campo pré-interpretado; estamos projetando um significado possível que pode divergir do significado constituído pelos sujeitos que constituem o mundo sócio-histórico” (Thompson, 2011, p. 376).

---

14 Tradução livre: “There are preferences and tendencies, given the special focus in CDS on aspects of power abuse and hence more generally on the social conditions and consequences of text and talk”.

Vistos esses aspectos basilares da HP de Thompson, resta finalmente saber como esse referencial pode ser útil na interpretação da ideologia. Veronese e Guareschi, discorrendo sobre a obra de Thompson em análise, explicam que a interpretação da ideologia envolve saber

como o sentido opera para estabelecer e sustentar relações de dominação (assimetrias sistemáticas que impliquem efeitos nocivos para determinados grupos ou atores sociais). As assimetrias mais gritantes, nas sociedades contemporâneas, são aquelas relativas às divisões de classe, gênero, etnia e estado-nação, dentro dos seus campos de interação (há muitas outras formas, evidentemente). (Veronese e Guareschi, 2006, p. 90)

Ou seja, por se dirigir à problemática da dominação, a análise sócio-histórica tem muito a contribuir para a interpretação da ideologia. Deve-se observar, pois, como as relações de dominação se alimentam e se sustentam pelas formas simbólicas que circulam no social. Para Thompson, a interpretação da ideologia pode ser considerada como um “processo de síntese criativa”, pois envolve “a construção ativa do sentido, a explicação criativa do que está representado ou do que é dito. O sentido é determinado e pré-determinado através de um processo contínuo de interpretação” (Thompson, 2011, p. 379). Por fim, Thompson alerta o quão arriscada é a interpretação da ideologia, pois o significado de uma forma simbólica não está dado de antemão, não é algo fixo ou mesmo determinado. Logo, diz o autor (Thompson, 2011, p. 380), “oferecer uma interpretação é projetar um significado possível, um dentre muitos significados possíveis que podem divergir, ou conflitar com outro”, por isso “interpretar uma forma simbólica como ideologia é abrir a possibilidade à crítica, não apenas de outras interpretações (inclusive as interpretações dos que constituem o mundo social), mas também das relações de dominação em que esses sujeitos estão inseridos”.

A HP de Thompson oferece, portanto, um referencial metodológico apto não apenas aos estudiosos críticos do discurso, mas também aos juristas (críticos, sobretudo). A utilidade desse referencial se torna ainda mais evidente na medida em que a manutenção de certas ideologias e da estrutura hierárquica social encontra uma cada vez mais confortável guarida no Direito<sup>15</sup>, o que exige a análise e denúncia dos modos de dominação social e da conformação de posturas abusivas por determinadas ideologias.

---

15 Foi o que procuramos evidenciar em Menna Barreto (2019).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um dos importantes pontos de contato entre a Crítica do Direito e os ECD de van Dijk é a denúncia da função ideológica que subjaz à fundamentação de certas práticas sociojurídicas, o que exige que juristas se preocupem também com a interpretação de ideologias. Enquanto o pensamento crítico do Direito se dirige à análise das condições históricas do surgimento, da produção e da circulação do discurso jurídico, os ECD procuram dar atenção à análise dos elementos estruturais dos mais variados discursos sociais, partindo de uma matriz interdisciplinar com forte apelo social. Nesse sentido, a Crítica Linguística do Direito, movimento decorrente do “encontro” dessas duas perspectivas críticas, pode possibilitar um diferenciado estudo linguístico-social do discurso jurídico, auxiliando a pensar formas de se impor limites ao exercício de poder no campo jurídico.

O discurso jurídico tem como uma de suas marcas mais características a dominação. Trata-se, por certo, de uma dominação revestida por um complexo processo ideológico, amalgamado por uma compreensão histórica (dogmática) do Direito da qual, aparentemente, parece não haver libertação. Nesse sentido, não se pode esquecer que o exercício do poder pressupõe sempre a existência de uma estrutura ideológica, formada por cognições fundamentais que são compartilhadas socialmente, relacionando-se com os interesses de um determinado grupo e dos seus membros (dos “operadores jurídicos”, por exemplo). Assim, para melhor se compreender essa estrutura, deve-se dirigir a atenção ao estudo dos mais diferentes discursos, visando detectar as formas de controle utilizadas para perpetrar a dominação nos diferentes campos sociais.

Parece-nos importante destacar que a ideologia não deve ser compreendida como algo ruim, ou seja, vista sob uma óptica negativa. Diferentemente de muitas abordagens tradicionais das ideologias, para os ECD as ideologias não são necessariamente “negativas” ou mesmo “falsas”. Igualmente, não apenas grupos dominantes possuem ideologias que são utilizadas para legitimar o seu poder ou para “fabricar” consenso. As ideologias não se limitam, portanto, a grupos que estão de algum modo relacionados pelo domínio, poder ou luta, pois existem, por certo, ideologias profissionais (p. ex., jornalistas, professores, etc.), ideologias institucionais, etc. (Fonseca, 2004, p. 139).

Assim, um dos principais objetivos desta pesquisa foi demonstrar, sob uma perspectiva epistemológica, como o discurso possui uma íntima relação com a formação de representações sociais, o que exige análise e inter-

pretação das estruturas discursivas e sociais “integrada numa teoria social, política ou cultural mais abrangente, das situações, contextos, instituições, grupos e relações de poder, que permitem as, ou resultam de, estruturas simbólicas” (Pedro, 1997, p. 30). É, pois, somente no estudo dessas instituições, dos grupos e das relações de poder que se poderá evidenciar como se mantêm complexas relações de dominação e subordinação voluntária ou involuntária por parte de certos atores sociais. Nesse aspecto, a articulação dos ECD de van Dijk com a Hermenêutica de Profundidade de Thompson parece ser uma interessante pista para os estudiosos do discurso jurídico ressignificarem o papel da hermenêutica em suas próprias atividades, contando com um sofisticado instrumental metodológico que se apresenta pertinente para a interpretação das ideologias jurídicas em um cenário de crescente dominação social.

## REFERÊNCIAS

- CÁRCOVA, Carlos María. Prólogo. In: MARÍ, Enrique E. et al. *Materiales para una Teoría Crítica del Derecho*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1991.
- COELHO, Luiz Fernando. Ideologia e Direito. *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Santa Catarina, Florianópolis, UFSC, v. 6, n. 11, p. 67-75, 1985. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16649/15221>>. Acesso em: 1º maio 2019.
- CONLEY, John M.; O'BARR, William M. *Just Words. Law, Language and Power*. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.
- DIJK, Teun A. van. Critical Discourse Analysis. In: TANNEN, D.; HAMILTON, H.; SCHIFFRIN, D. (Ed.). *Handbook of Discourse Analysis*. Second Edition. Chichester: Wiley Blackwell, 2 v. (v. 1, p. 466-485), 2015.
- \_\_\_\_\_. *Discourse and Power*. New York: Palgrave MacMillan, 2008.
- \_\_\_\_\_. Discourse Studies and Hermeneutics. *Discourse Studies*, 13 (5), p. 1-13 (Special Issue on Discourse Studies and Hermeneutics), 2011.
- \_\_\_\_\_. Ideological Discourse Analysis. *New Courant* (English Dep., University of Helsinki), 4, p. 135-161, Special issue Interdisciplinary approaches to Discourse Analysis. Ed. by Eija Ventola and Anna Solin, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Ideology. A Multidisciplinary Approach*. London: Sage Publications, 1998.
- \_\_\_\_\_. Principles of Critical Discourse Analysis. *Discourse & Society*, 4 (2), p. 249-283, 1993.
- \_\_\_\_\_. Semântica do discurso e ideologia. In: PEDRO, Emília R. (Ed.). *Análise Crítica do Discurso*. Lisboa: Editorial Caminho, 1997a.

\_\_\_\_\_. The Study of Discourse. In: DIJK, Teun A. van (Ed.). *Discourse as Structure and Process*. Discourse Studies 1. A Multidisciplinary Introduction. London: Sage Publications, 1997b.

\_\_\_\_\_. El Análisis del Discurso Social. In: GIALDINO, Irene V. de. *La Construcción de Representaciones Sociales, Discurso Político y Prensa Escrita*. Un análisis sociológico, jurídico y lingüístico. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997c.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e mudança social*. 2. ed. Trad. André R. N. Martins. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2016.

FONSECA, Francisco C. P. Mídia e democracia: falsas confluências. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba (Paraná), n. 22, p. 13-24, jun. 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010444782004000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444782004000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 18 dez. 2018.

GUASTINI, Riccardo. *Interpretar y Argumentar*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2014.

HESPANHA, António Manuel. *Panorama Histórico da Cultura Jurídica Europeia*. Sintra (Portugal): Publicações Europa-América, 1997.

MENNA BARRETO, Ricardo de Macedo. Direito, discurso e poder: os media e a decisão judicial. Tese de Doutorado em Ciências Jurídicas Gerais. Escola de Direito, Universidade do Minho, 2019.

\_\_\_\_\_; GUIMARÃES, Rafaela de Figueiredo Garcia. Discurso político, mídia e ideologia: direito à informação e direito à saúde na pandemia da Covid-19. *Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, v. 22, n.2, 2020, p. 196-221, ago./dez. 2020. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/42806>>. Acesso em: 9 dez. 2020.

PEDRO, Emília Ribeiro. Análise Crítica do Discurso: aspetos teóricos, metodológicos e analíticos. In: PEDRO, Emília R. (Ed.). *Análise Crítica do Discurso*. Lisboa: Editorial Caminho, 1997.

ROCHA, Leonel Severo. Crítica da Teoria Crítica do Direito. *Sequência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis/SC, v. 6, p. 122-135, 1983. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/16924>>. Acesso em: 22 mar. 2019.

SHERMAN, Brad. Hermeneutics in Law. *The Modern Law Review*, v. 51, p. 386-401, 1988. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-2230.1988.tb01762.x/full>>. Acesso em: 27 jun. 2015.

THOMPSON, John B. *Critical Hermeneutics*. A study in the thought of Paul Ricoeur and Jürgen Habermas. Cambridge: University Press, 1981.

\_\_\_\_\_. *Ideologia e cultura moderna*. Teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa. 9. ed. Trad. Grupo de Estudos sobre Ideologia,

Comunicação e Representações Sociais da Pós-Graduação do Instituto de Psicologia da PUCRS. Petrópolis/RJ: Vozes, 2011.

\_\_\_\_\_. *Studies in the Theory of Ideology*. Berkeley: University of California Press, 1984.

\_\_\_\_\_. *The Media and Modernity. A Social Theory of the Media*. Cambridge: Polity Press, 1995.

VERONESE, Marília V.; GUARESCHI, Pedrinho A. Hermenêutica de profundidade na pesquisa social. *Ciências Sociais*, São Leopoldo/RS, Unisinos, v. 42, n. 2, p. 85-93, maio/ago. 2006. Disponível em: <[http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias\\_sociais/article/view/6019](http://revistas.unisinos.br/index.php/ciencias_sociais/article/view/6019)>. Acesso em: 12 maio 2020.

WARAT, Luis Alberto. À procura de uma semiologia do poder. *Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis/SC, UFSC, v. 2, n. 3, p. 79-83, 1981. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17232>>. Acesso em: 21 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. *Introdução geral ao Direito, II. A epistemologia jurídica da modernidade*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002 (reimpressão).

WODAK, Ruth. What CDA is about – A summary of its history, important concepts and its developments. In: WODAK, Ruth; MEYER, Michael. *Methods of Critical Discourse Analysis*. London: Sage Publications, 2002a.

\_\_\_\_\_; MEYER, Michael. *Methods of Critical Discourse Analysis*. London: Sage Publications, 2002b.

#### Sobre o autor:

**Ricardo de Macedo Menna Barreto** | E-mail: ricardo.mennabarreto@gmail.com

Doutor em Direito pela Universidade do Minho, Portugal. Professor Convidado nos Programas de Mestrado em Direito e na Licenciatura em Direito da Escola de Direito da Universidade do Minho, Portugal. Membro do JUSGOV (Centro de Investigação em Justiça e Governação), da Escola de Direito da Universidade do Minho, Portugal.

Artigo convidado.